

AO EXPEDIENTE DO DIA  
12 de 03 de 2013



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Eptácio-Pessoa  
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.



1.301  
PROJETO DE LEI Nº /2013

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PASSAGENS AÉREAS NO ESTADO DA PARAIBA, COM INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR DOS ARTIGOS 47 E 48, DA RESOLUÇÃO ANAC N.º 9, DE 05/06/2007, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, no âmbito do Estado da Paraíba, a fixarem cartazes ou quaisquer outros meios de informações visíveis ao consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC n.º 9, de 05 de junho de 2007.

Art. 2º - Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações contidos, no artigo anterior, deverão conter as seguintes informação:

§ 1º - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro portador de deficiência, deverá oferecer ao acompanhante desconto de no mínimo 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, com base no § 1º do art. 48, da Resolução ANAC n.º 9, de 05/06/2007.

§ 2º - Em caso de cartazes, o mesmo deverá ser fixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm X 420 mm, com texto e letras proporcionais às dimensões.

Art. 3º - A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO EM ÚNICO TURNO

12/01/2013

**JUSTIFICATIVA**

O fornecedor de produtos e serviços não pode prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento cultural ou posição social, para deixar de expor-lhes direitos primários, oriundos de usos e costumes, tradição ou de respaldo legal, advindos de leis, portarias, resoluções e todo o mais.

A resolução número 9, da Agencia Nacional de Aviação Civil (ANAC), aprova a Norma Operacional da Aviação Civil (NOAC), que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

Pela norma, são consideradas passageiras com necessidades de assistência especial, as pessoas portadoras de deficiência, idosos com 60 anos ou mais, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, crianças desacompanhadas e pessoas com mobilidade reduzida.

Esses direitos que podemos chamar de primários, porque divulgados com frequência presume-se já ser de conhecimento dos possíveis passageiros acima elencados, não necessitando, pois, de mais divulgação.

Entretanto, outros direitos existem, e fogem aos olhos dos passageiros que utilizam o espaço aéreo se não forem demonstrados aos usuários.

Um deles, é o disposto no Artigo 47 da Resolução ANAC nº 9, in verbis, caberá aos passageiros portadores de deficiência, a fim de resguardar-lhes o direito à autonomia e ao livre arbítrio, definir, junto à empresa aérea se necessitam ou não de um acompanhante, observando o que consta no artigo 10, dessa mesma resolução.

A seguir, temos o artigo 48, e parágrafos, da anunciada resolução, aduzindo que as empresas aéreas ou operadores de aeronaves somente poderão exigir um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, independente da manifestação de seu interesse, quando, a critério da empresa aérea ou das operadoras de aeronaves, por razões técnicas e de segurança de voo, mediante justificativa expressa, por escrito, considere essencial a presença de um acompanhante.

Ocorrendo esse fato, o acompanhante deverá receber um desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência e sentar-se em poltrona adjacente ao da pessoa portadora de necessidade especial.

Por ser matéria de interesse social relevante, para tanto requeiro o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente.

**Legislação Citada:**

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 05 DE JUNHO DE 2007.

Aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.



.....

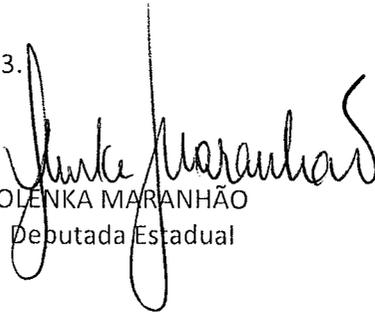
Art. 47. Caberá aos passageiros portadores de deficiência, a fim de resguardar-lhes o direito à autonomia e ao livre arbítrio, definir, junto à empresa aérea, se necessitam ou não de um acompanhante, observando o que consta no art. 10.

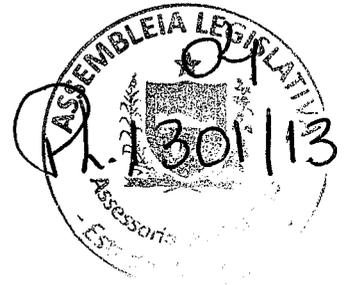
Art. 48. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves só poderão exigir um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, independentemente da manifestação de seu interesse, quando a critério da empresa aérea ou das operadoras de aeronaves, por razões técnicas e de segurança de vôo, mediante justificativa expressa, por escrito, considere essencial a presença de um acompanhante.

§ 1º. Na hipótese da empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

§ 2º O acompanhante deverá viajar na mesma classe e em assento adjacente ao da pessoa portadora de deficiência

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

  
OLENKA MARANHÃO  
Deputada Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob nº 130113  
Em 7/3 /2013  
Vilma Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 12/03 /2013  
Amacary Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 12/03 /2013.  
Amacary Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 12/03 /2013  
Carolina  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
D. A. BAL  
Em 26/03 /2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 07/03 /2013.  
Elaine Cristina  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.301/2013 de autoria da Deputada Olenka Maranhão, que **“Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05/06/2007 e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 1301/2013



Torna obrigatória a fixação de carta em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05/06/2007 e dá outras providências.

**AUTORA:** Dep. Olenka Maranhão.

**RELATOR:** Dep. Dr. Aníbal

**PARECER Nº 1301/2013**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação oferecer parecer preliminar ao **Projeto de Lei Nº 1.301/2013**, de autoria da Ilustre Deputada Olenka Maranhão, pretendendo Tornar obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº9, de 05/06/2007 e dá outras providências.

Esta matéria constou no expediente do dia 12 de março de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº1301/2013



## II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

### **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Preliminarmente Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05/06/2007 e dá outras providências.

Este projeto vem expor sobre todo o aspecto, que o consumidor tenha conhecimento de seus direitos , que por muitas vezes passam despercebido.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional, já que a matéria em exame visa mostrar ao consumidor seus direitos , que muitas vezes fogem aos olhos destes.

Está iniciativa do parlamentar, encontra guarida nos 'caput's' dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo,



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 1301/2013



portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha  
obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade  
e juridicidade** do projeto de Lei nº 1301/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2013.

~~DEP. DR. ANIBAL~~  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 1301/2013



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Léa Toscano pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1301/2013**, na forma original.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 15/04/13

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2013.

DEP. Olenka Maranhão  
Presidente em Exercício

DEP. Caio Roberto  
Suplente

DEP. Léa Toscano  
Membro

DEP. Vituriano de Abreu  
Membro

DEP. João Henrique  
Membro

DEP. Dr. Anibal  
Membro

DEP. Jutay Meneses  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício n° 730/2013**

**João Pessoa, 29 de abril de 2013.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei n° 1.301/2013, da Deputada Estadual Olenka Maranhão que “Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC n° 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências”.*

**Atenciosamente,**

  
**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**“Palácio da Redenção”**  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO N°730/2013**

**PROJETO DE LEI N° 1.301/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC n° 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, no âmbito do Estado da Paraíba, a fixarem cartazes ou quaisquer outros meios de informações visíveis ao consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC n° 9, de 05 de junho de 2007.

**Art. 2º** Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações previstos, no artigo anterior, deverão conter as seguintes informações:

**I** - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro portador de deficiência, deverá oferecer ao acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, com base no § 1º do art. 48, da Resolução ANAC n° 9, de 05 de junho de 2007.

**II** - Em caso de cartazes, o mesmo deverá ser fixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm x 420 mm, com textos e letras proporcionais às dimensões.

**Art. 3º** A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

14  
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

**AUTÓGRAFO Nº 730/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.301/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**EMENTA:** Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 03 / 05 / 13

Nome: kausticeno fraxe

10425



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

*Ofício n° 15/GSL*

*João Pessoa, 27 de maio de 2013.*

*Senhor Secretário,*

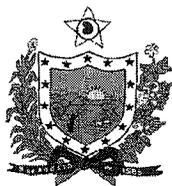
*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.301/2013, do Deputada Olenka Maranhão, que "Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC n° 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1° da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

*FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO*  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Deputado Adriano Galdino*  
*Secretário Chefe de Governo*  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa/PB*

*Recebi*  
*27/05/13 - 16H55*  
*Wanderson*



## ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO Nº 023/2013

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 15/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1. 301/2013**, que “Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências”, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, deverá receber o nº de **Lei nº 9.999**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº Sr.  
**DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo da  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 15/GSL

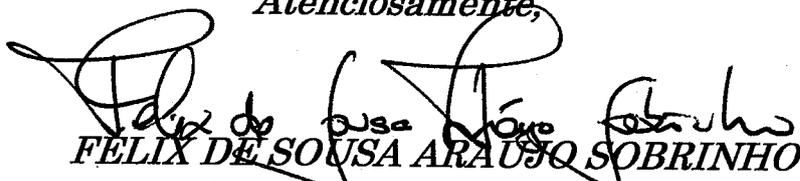
João Pessoa, 27 de maio de 2013.

9.999

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.301/2013, do Deputada Olenka Maranhão, que "Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO  
Secretário Legislativo

Ciente.  
Em 29/5/13

  
Sandro Targino de Souza Chaves  
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Adriano Galdino  
Secretário Chefe de Governo  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa/PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**LEI Nº 9.999, DE 29 DE MAIO DE 2013.**

**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

**Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, no âmbito do Estado da Paraíba, a fixarem cartazes ou quaisquer outros meios de informações visíveis ao consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

**Art. 2º** Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações previstos, no artigo anterior, deverão conter as seguintes informações:

**I** - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro portador de deficiência, deverá oferecer ao acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, com base no § 1º do art. 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

**II** - Em caso de cartazes, o mesmo deverá ser fixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm x 420 mm, com textos e letras proporcionais às dimensões.

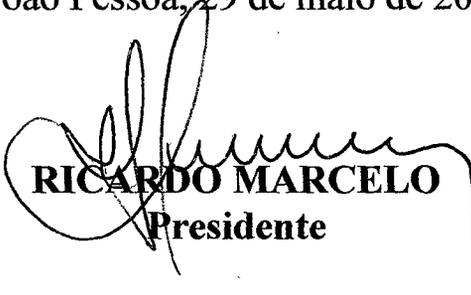
02

**Art. 3º** A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de maio de 2013.



**RICARDO MARCELO**  
Presidente